

07/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.816 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : MAURO SERGIO ALVES PINTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Nomeação após expirado o prazo de validade. Impossibilidade. Ofensa à Constituição Federal. Precedentes.

1. Ofende a Constituição Federal (art. 37, incisos II e III e § 2º) a nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso.
2. Agravo regimental não provido.
3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 24/2 a 6/3/2017, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

07/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.816 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MAURO SERGIO ALVES PINTO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo e dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro para denegar a segurança pleiteada pelo ora agravante na origem, o qual buscava permanecer no cargo de professor, não obstante sua nomeação tivesse ocorrido após findo o prazo de validade do certame.

Alega o agravante, em síntese, que sua nomeação não ofenderia a Constituição Federal, uma vez que teria ocorrido por erro da administração e que, desse modo, como já estava no exercício do cargo, “não [seria] razoável punir quem agiu de boa fé (...).”

Devidamente intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou petição de contrarrazões, na qual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental ou por seu não provimento.

Sustenta que não seria possível a manutenção do ora agravante no cargo, uma vez que sua nomeação se dera após expirado o prazo de validade do concurso, o que caracterizaria “uma tentativa de burla ao princípio do concurso público.”

Aduz, in verbis, que,

“(...) à vista do texto do art. 37 da Constituição de 1988, a

ARE 899816 AGR / RJ

Corte Suprema já decidiu como bem colocado na decisão em meio à citação de diversos precedentes a prevalência da aplicação do princípio do concurso público.

Noutro giro, da mesma forma é pacífico, que diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, pois o ordenamento jurídico-administrativo atribui legitimidade ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança”.

É o relatório.

07/03/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.816 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

O agravante não trouxe qualquer fundamento apto a modificar a decisão agravada, a qual restou assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

‘Direito Constitucional e Administrativo. Servidor Público Municipal. Provimento no cargo de Professor II - Matemática, em 03/06/2002. Posterior constatação de irregularidade no ato de nomeação do impetrante, por ter sido efetivada quando já expirado o prazo de validade do certame. Invalidação do ato de nomeação com a demissão do Servidor após sete anos de efetivo exercício. Descabimento.

Violação ao princípio da segurança jurídica decorrente do disposto no art. 53 da Lei Estadual no 5427/2009, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados.

No caso, o impetrante foi nomeado em 03 de junho de 2002, vindo a ser demitido somente em 2009, quando transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, mostrando-se contrário ao ordenamento jurídico por ferir a lei e o princípio da segurança jurídica, essencial ao

ARE 899816 AGR / RJ

Estado Democrático de Direito, de índole liberal.

Não é razoável que um servidor que ingressou no serviço público, por meio de concurso público e de boa-fé, venha a ser severamente penalizado com sua exclusão dos quadros da Administração por culpa exclusiva da Administração e após sete anos de efetivo exercício, período no qual certamente descartou e renunciou a diversas oportunidades profissionais em razão deste cargo.

Voto pela concessão da ordem para determinar a permanência ou o retorno do impetrante no cargo.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 18, 25 e 37 da Constituição Federal.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07,

ARE 899816 AGR / RJ

deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os artigos 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, **in fine**, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêm que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem divergiu do posicionamento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento de cargo público após findo o prazo de validade do certame.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo a Constituição Federal o fundamento de validade e de legitimidade de todo o ordenamento jurídico e, por conseguinte, dos atos da Administração Pública, a qual deve observância aos princípios inscritos no artigo 37, **caput**, da CF/88:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).’

Ainda em sede constitucional, a regra do concurso público para investidura em cargo ou emprego público está assim disciplinada:

‘II - a investidura em cargo ou emprego público

ARE 899816 AGR / RJ

depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.'

'III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.'

Discorrendo sobre a exigência do concurso público, na Constituição Federal de 1988, como via exclusiva de acesso a cargo ou emprego público, desde que a convocação ocorra dentro do prazo de validade, salvo as exceções constitucionais ('nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'), escreve José Afonso da Silva:

'A exigência de aprovação prévia em concurso público implica a classificação dos candidatos e nomeação na ordem prioritária dessa classificação. Não basta, pois, estar aprovado em concurso para ter direito à investidura. Necessário também é que esteja classificado e na posição correspondente às vagas existentes, **durante o período de validade do concurso**, que será de *até* dois anos, prorrogável uma vez por igual período (art. 37, III). (...) **Se aqui prevê prazo de validade de concurso e esse prazo foi estabelecido, o direito de ser convocado só perdura dentro desse prazo e de sua prorrogação.**' (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** Positivo. 38. ed. São Paulo: Malheiros, p. 690/691).

Dessa perspectiva, afirmo que a exigência de concurso público se encontra em plena consonância com o disposto no **caput** do artigo 37 da Lei Maior, na medida em que permite a instrumentalização dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, cujos conceito e abrangência são assim trabalhados na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

ARE 899816 AGR / RJ

‘A referência a esse princípio no texto constitucional, no que toca ao termo impessoalidade , constitui uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. Impessoal é o que não pertence a uma pessoa especial, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.’ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, p. 20/26).

Destarte, o concurso público é o instrumento erigido na Constituição Federal de 1988 como garantia de acesso dos indivíduos, em condições de igualdade, a cargos e empregos públicos.

Nesse sentido, vide precedentes desta Suprema Corte, de relatoria do Ministro **Celso de Mello**:

‘O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

- O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na

ARE 899816 AGR / RJ

necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina' (ADI nº 2.364/AL-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ e 14/12/01)

'O postulado constitucional do concurso público, enquanto cláusula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargo público.

Essa imposição jurídico-constitucional passou a estender-se, genericamente, com a promulgação da Constituição de 1988, à investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas, unicamente, as exceções previstas no próprio texto constitucional' (ADI nº 637/MA-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 8/4/94)

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado **após expirado o prazo de validade do concurso público**.

Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. Assim dispõe o artigo 37, § 2º:

'§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.'

Nesse sentido, imperioso consignar que, em sendo nulo o

ARE 899816 AGR / RJ

ato de nomeação do impetrante, não há que se falar em produção de efeitos válidos. Sobre o tema, destaco a doutrina do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

‘Ato nulo: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser *explícita* ou *virtual*. É *explícita* quando a lei a comina expressamente, indiciando os vícios que lhe dão origem; é *virtual* quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário, não sendo permitido ao particular negar exequibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas’ (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, p. 192).

Frise-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico-administrativo atribui legitimidade ao poder-dever de autotutela da Administração Pública.

É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.

ARE 899816 AGR / RJ

Esse poder de autotutela da Administração está em consonância com as Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que enunciam:

‘A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos’ (Súmula 346).

‘A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’ (Súmula nº 473).

Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime.

Sou francamente partidário da necessidade de concurso público como elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. Eventuais situações de excepcionalidade, reconhecidas pelo STF, como no caso INFRAERO (MS nº 22.357, Relator Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJ de 05/11/2004), não podem ser dilatadas para toda e qualquer hipótese de fato.

A regra é o concurso público, isonômico e universal.

Ademais, no que se refere ao problema da boa-fé e da eficácia continuativa das relações jurídicas, entendo que não pode haver **usucapião de constitucionalidade**. A

ARE 899816 AGR / RJ

obrigatoriedade da Constituição deriva de sua vigência. Não é possível entender que o tempo derogue a força obrigatória de seus preceitos por causa de ações omissivas ou comissivas de autoridades públicas.

É o que a doutrina reconhece, quando aduz que

‘(...) o servidor não-estável não é protegido pelos Estatutos dos Servidores Públicos Civis, não se estendendo a ele, por conseguinte, os direitos previstos na lei estatutária. Significa dizer que, nessa situação, o servidor de fato não pode requerer contagem do tempo de serviço público, estabilidade, progresso funcional, licenças especiais, licença-prêmio, aposentadoria paga pelos cofres públicos etc. Nem pretender que o tempo de trabalho prestado à Administração Pública conte como título, quando se submeter a concurso público - direito só facultado aos estáveis, nos termos do art. 19, § 1º, do ADCT’ (ALBUQUERQUE, Rogério Bonnassis de. Antijuridicidade da situação do servidor não-concursado e não alcançado pela estabilidade do art. 19 ADCT. **Revista de Direito Constitucional**. v. 7, p. 116, abr.-jun. 1994).

O caso em análise não se enquadra nas hipóteses listadas no texto constitucional em que se dispensa o requisito do concurso público, quais sejam, (i) as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e (ii) a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual o acórdão vergastado merece reparos.

Nesse sentido, anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

‘Mandado de segurança. Recurso ordinário. Concurso público. - Como decidiu esta Corte, no RMS 23.475, em caso análogo ao presente, de concurso em duas etapas, nesse processo de seleção em duas etapas, o concurso público é o da primeira etapa, sendo a segunda

ARE 899816 AGR / RJ

etapa um pré-requisito para a nomeação que depende da aprovação e da classificação no curso de formação profissional. - **Exaurido o prazo de validade do concurso, e não tendo ele sido prorrogado, os incisos III e IV do artigo 37 da Constituição e o princípio consagrado na súmula 15 desta Corte não impedem que a Administração abra posteriormente outros concursos para o preenchimento de vagas dessa natureza, sem ter que convocar os candidatos daquele concurso que não obtiveram classificação nele. - Improcedência da aplicação ao caso da denominada teoria do fato consumado. Precedentes do STF contra essa aplicação.** - Falta de prova de ter sido o recorrente alcançado por decisão do STJ, em mandado de segurança, que teria, segundo ele, ampliado o número de vagas para a admissão no Curso de Formação Profissional por número de candidatos dentre os quais se enquadraria o recorrente. Recurso ordinário a que se nega provimento.' (RMS nº 23.793/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 6/11/01).

'CONCURSO PÚBLICO. Prazo de validade. Artigos 97, § 3º da Emenda Constitucional nº 1/69 e 37, III da Constituição de 1988. Uma vez espiado o prazo de validade do concurso, desfez-se a expectativa de direito dos impetrantes. Mandado de segurança não conhecido.' (MS nº 20.864/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Madeira**, DJ de 4/8/89).

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ATO ILEGAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. OUTORGA

ARE 899816 AGR / RJ

DA DELEGAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O CNJ não praticou qualquer ilegalidade ao exercer o controle de ato administrativo praticado pelo Poder Judiciário, limitando-se, apenas, a aplicar as regras previstas no edital do concurso público, bem como no art. 37, III, da Constituição Federal, dentro dos estritos termos de sua competência. II – Expirado o prazo de validade do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, não é mais possível a outorga de delegação a candidato aprovado no certame. III - Os agravantes não acostaram documento que comprova data diversa da homologação do concurso para a delegação de serventias extrajudiciais. IV – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.’ (MS nº 28.044/DF-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 12/12/11).

‘Mandado de Segurança. Concurso público realizado em 1986. Pretensão de candidato a ser nomeado, após o prazo de validade do concurso público. Constituição, art. 37, III. A partir de quatro anos da homologação do resultado, cessa a eficácia do concurso público, não mais podendo ser nomeados os candidatos remanescentes, à vista da ordem de classificação. Mandado de segurança indeferido.’ (MS nº 21.422/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 2/4/93).

Desse último, merece destaque o trecho:

‘(...) seria ilícita qualquer nomeação de candidato aprovado em concurso público cujo prazo máximo de eficácia, fixado pela Carta, já se tivesse esgotado.’

Destaque-se, por fim, que o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento do MS nº 28.279/DF, decidiu pela

ARE 899816 AGR / RJ

impossibilidade de incidência da regra da decadência administrativa em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade. Destaco trecho da ementa do acórdão desse julgado:

‘5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.’ (MS 28.297/DF, Relatora Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 29/4/11).

Forçoso reconhecer, assim, a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas *ex lege*.”

Destarte, correta a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

Não se aplica ao caso o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.816

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MAURO SERGIO ALVES PINTO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 24.2 a 6.3.2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária